

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Maria Luísa Trevisan)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 28-A.

.....

§ 2º

.....

V- nos crimes praticados contra a administração pública de peculato (artigo 312, caput e § 1º, do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal) e corrupção ativa (artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal).

§ 15º O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado.”(NR)

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Essa proposição tem por objetivo reformular o Artigo 28-A do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP), o qual suscita debates tanto no meio jurídico como no social. Ele visa a possibilitar formas alternativas de responsabilização por delitos, estabelecendo pré-requisitos que balizam a aplicabilidade do acordo baseados, sobretudo, na presença de grave ameaça ou violência e no tempo de pena estabelecido. Entretanto, o artigo carece de definição quanto à sua natureza jurídica, o que gera dúvida quanto ao alcance da atribuição do Ministério Público (MP) no exercício da formulação da proposta e isso exige maior esclarecimento no texto legal, o que motiva a presente proposição.

Além disso, na atual configuração legal do ANPP estão abrangidos graves delitos, notadamente contra a administração pública, que representam ameaça não

somente ao setor público, mas também agridem a moralidade brasileira e comprometem diretamente os direitos e recursos do povo. Dessa forma, a possibilidade de admitir a não persecução para autores de tais crimes transmite ao praticante e à sociedade em geral a sensação de impunidade.

A corrupção – no seu conceito amplo e popular – é um problema histórico-estrutural no Brasil. Possui raízes no modelo oligárquico e de clientelismo, que se estabeleceu desde o início da Primeira República. Ainda que essas relações tenham se transformado ao longo do tempo com o polimento da democracia brasileira, a corrupção segue sendo uma prática comum em meio ao poder público, e na maioria das vezes passa impune. Deltan Dallagnol, coordenador da operação Lava-Jato, que investiga grandes esquemas de corrupção no país, afirmou, em entrevista à TV Câmara, baseado em estudos da Fundação Getúlio Vargas, que 97% dos crimes dessa natureza não são punidos, e quanto aos 3% sentenciados: “A pena dificilmente passará de 4 anos e provavelmente será prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas. E essa pena será perdoada depois de cumprido 1/4 dela”; acrescentou o Procurador: “Vivemos um paraíso da corrupção e da impunidade no Brasil”.

De acordo com o princípio jurídico de proporcionalidade da pena estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, a punição deverá ser correspondente à gravidade do delito cometido. A partir disso, os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e corrupção ativa, aos quais são previstas penas de reclusão que iniciam em 2, mas podem chegar a 12 anos, devem ser entendidos como transgressões severas. Porém, devido à previsão de pena mínima ser relativamente baixa, a tais práticas é aplicável o ANPP. E se está a propor que, frente à sua gravidade, tanto no conceito jurídico quanto em seu aspecto prático, é necessário que tais crimes sejam explicitados no Artigo 28-A como casos de inaplicabilidade do acordo.

Visto que o propósito original do referente Artigo é abrir as possibilidades de penas alternativas a delitos mais leves, é necessário aperfeiçoar sua redação a fim de que impossibilite sua aplicação aos crimes supracitados. Ao restringir os benefícios legais para aqueles crimes contra a administração pública (e a corrupção ativa, que tem funcionário público como corrompido), a Lei cumprirá seu papel de manutenção da ordem e dos dispositivos democráticos, desencorajando e punindo as condutas apropriadamente. Com isso, a alteração do Artigo 28-A do Código Processual Penal é um serviço a prestar não apenas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mas também a toda a nação brasileira, que sofre diretamente com os subprodutos da corrupção - o desvio de recursos públicos. A longo prazo, a diminuição da corrupção e a reclusão dos praticantes pode representar um maior retorno dos bens comuns em favor do povo em projetos de infraestrutura, saúde e educação.

Em um levantamento realizado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) ainda no ano de 2016, estimou-se que o Brasil seria um país 30% mais rico caso não houvesse corrupção, e esse número tende a aumentar com o tempo, especialmente se a prática permanecer impune. Essa riqueza perdida reflete em inúmeros indicadores sociais e econômicos do país, como o PIB, a renda *per capita*, a qualidade dos setores de saúde e

educação públicos, e até mesmo nos investimentos externos aplicados na economia brasileira. Ainda que num cenário ideal, os dados apontam para inúmeros benefícios resultantes de medidas contra esses crimes, sendo os dispositivos jurídicos presentemente propostos uma forma imediata e eficiente de solucionar e desestimular novos casos de desvios nos cofres públicos.

Ademais, o Artigo 28-A não especifica a natureza jurídica do ANPP, ou seja, se ele constitui um direito subjetivo – que, então, deverá ser oportunizado a todos os investigados que preencham os requisitos previstos - ou um benefício legal – que representa uma faculdade, uma concessão a critério da Justiça. Disso surgem divergências dentro da comunidade jurídica e do próprio Ministério Público, órgão responsável pela formulação do acordo, bem como sustentação de elástica margem de negociação entre a defesa e o MP. Portanto, prezando pelo aperfeiçoamento do Código de Processo Penal e pelo fortalecimento da autonomia do Ministério Público na condução dos acordos, é conveniente que se torne definitivo o caráter de benefício facultativo do ANPP ao explicitar que ele não constitui um direito subjetivo.

Com isso, o Ministério Público não terá a obrigação de propor o acordo se não o entender cabível nesses casos, que são mais graves, mas que teoricamente preenchem os requisitos estabelecidos no parágrafo 2º. Dessa forma, garante-se ao Promotor a liberdade de exercer a função que lhe é atribuída e de conduzir as negociações com bom senso. Desta forma, aprimora-se a redação, limitando a aplicação do Artigo 28-A apenas aos casos de menor gravidade, cumprindo seu propósito e evitando a possibilidade da sua manipulação para obtenção de benefícios legais desproporcionais aos princípios de penalidade.

Em conclusão, o presente projeto de Lei busca realizar a manutenção dos dispositivos legais no âmbito penal em serviço à Justiça brasileira e a todos os cidadãos. A partir disso, são reasssegurados os direitos de segurança e acesso aos recursos públicos, por meio do combate à corrupção, atribuindo devida seriedade na condução dos processos em andamento e ainda representando uma medida desestimulante à sua prática.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ___ de _____ de 2020

Deputada Jovem Maria Luísa Trevisan